



DEPARTAMENTO JURÍDICO
(33)2101-1000 – e-mail: adv@bigcard.com.br

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CABO VERDE -
MG**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023 – PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 002/2023**

BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no
processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio
de seu representante legal, interpor **RECURSO**, ao julgamento
do PREGÃO PRESENCIAL 002/2023, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º,
da Lei nº 10.520/2002 e do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, pelos
fundamentos expostos a seguir.



DEPARTAMENTO JURÍDICO
(33) 2101-1000 – e-mail: adv@bigcard.com.br

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que o certame se deu no dia 24 de outubro, sexta feira, começando a contra o prazo no 27 de março de 2023, findando-se em 30 de março, restando cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no edital e na legislação pertinente.

II – RESUMO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Cabo Verde - MG , instaurou o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 002/2023, para Contratação de empresa para a Prestação de Serviços de gerenciamento, fornecimento e administração de benefício de vale-alimentação na forma de cartão magnético com uso de senha numérica, disponibilizados pela contratada e destinados a aquisição de gêneros alimentícios, para serem utilizados pelos agentes públicos que compõem o quadro de pessoal ativo da Administração Direta do Município de Cabo Verde, junto à rede de estabelecimentos comerciais credenciados, cuja abertura ocorreu no dia 24/03/2023 às 09:00 horas.

Após a fase de habilitação, deu-se início a fase de lances e para nossa ingrata surpresa as demais empresas presentes apresentaram lances com TAXAS NEGATIVAS, se sagrando vencedora a empresa TATOSA ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA com taxa negativa de -13,99%.



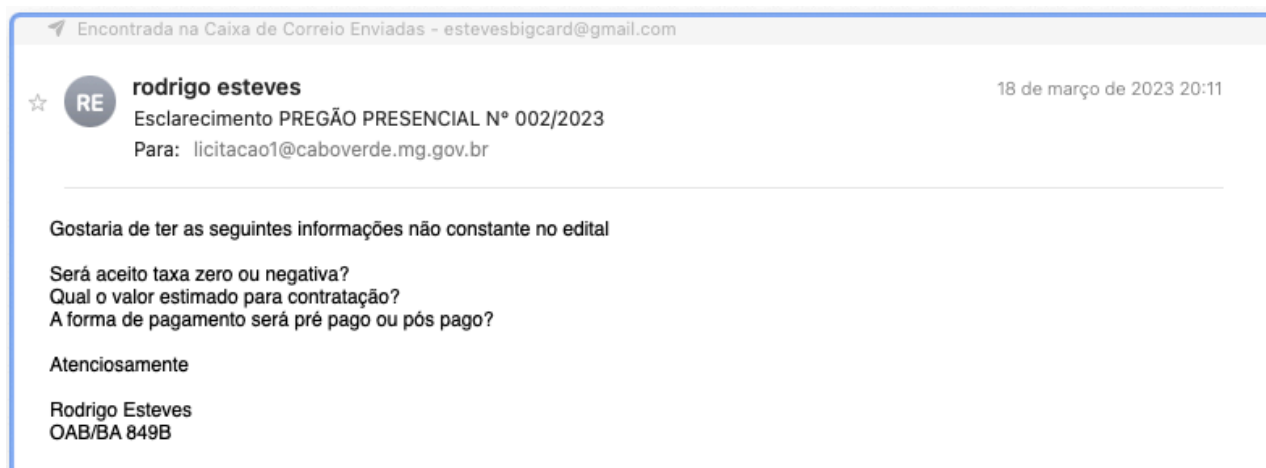
DEPARTAMENTO JURÍDICO
(33)2101-1000 – e-mail: adv@bigcard.com.br

III – DAS RAZÕES DE RECURSO - INFORMAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO - INDUÇÃO AO ERRO - IMPOSSIBILIDADE DE TAXA NEGATIVA.

Inicialmente cumpre esclarecer que a empresa **BIGCARD** é uma empresa que administra convênios de compras por meio de rede fornecedora credenciada, através da utilização de cartão magnético, para atender aos usuários do cartão convênio **BIGCARD**, possuindo para tanto registro junto ao Conselho Regional de Administração sob o nº PJ-3.311. Convém destacar ainda, que o seu objeto social é **serviços de administração de cartão convênio, administração de vale alimentação, administração de vale refeição, administração de vale combustível e administração de cartão de desconto**, e que estamos a mais de 20 (vinte) anos no mercado, participando rotineiramente de processo licitatório com cautela e responsabilidade.

Dessa feita não fora diferente, diante da análise do edital, verificamos a ausência de informações quanto as taxa que poderiam ser praticadas, ou seja o **edital não determina, não fornece a informação** se aceitaria apresentação de taxa zero ou negativas.

Diante dessa desinformação entramos em contato via e-mail com essa Comissão permanente de licitação com a simples, direta e resoluta pergunta:





DEPARTAMENTO JURÍDICO
(33)2101-1000 – e-mail: adv@bigcard.com.br

A resposta veio em nome da Senhora Luciana Pezzi Vitorino dos Reis, equipe de apoio dessa Comissão:

☆ LP **Luciana Pezzi** 20 de março de 2023 08:46
Re: Esclarecimento PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2023
Para: rodrigo esteves

Será aceito taxa zero.

o Valor contratado dependerá do valor da taxa.

o credito dos valores a serem inseridos no cartão será pré pago, os valores referente a taxa de administração será pós pago.

 **Prefeitura Municipal de Cabo Verde - MG**

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS
Luciana Pezzi Vitorino dos Reis

Ora, a pergunta foi direta, **SERÁ ACEITO TAXA ZERO OU NEGATIVA?**

A Ilustre Servidora de forma direta respondeu que, "SERÁ ACEITO TAXA ZERO.", não deixando margem para outra interpretação, qual seja, será aceito taxa zero e não será aceito taxa negativa. Até porque a pergunta não foi simplesmente: Será aceito taxa zero? Mas foi uma pergunta que gera



DEPARTAMENTO JURÍDICO

(33) 2101-1000 – e-mail: adv@bigcard.com.br

alternância ou exclusão, será aceito taxa zero **OU¹** negativa? Diante dessa pergunta, e, ao responder de foram afirmativa que será aceito taxa zero, exclui-se conseqüentemente a alternativa de taxa negativa.

Com esse entendimento claro e excludente tínhamos certeza da impossibilidade de apresentação de taxa negativa, o que de fato não ocorreu, o processo se realizou com as empresas apresentando taxas negativas, contrariando a informação dada por essa Comissão.

Nobre julgador, pelo que foi acima exposto não existe margem para duas interpretações, a resposta da membro dessa comissão excluiu a possibilidade de aceitação de taxa negativa, portanto, a mesma não deveria ter sido aceita. E, caso entenda de outra forma fica evidenciado que a resposta da Senhora Luciana Pezzi, na forma que foi apresentada induziu a empresa Recorrente ao erro, de intencionalmente ou não, não podemos avaliar, mas a continuidade do processo nessas condições demonstra a intenção em prejudicar a Recorrente.

IV - DA NÃO ACEITAÇÃO DA TAXA NEGATIVA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO.

Em que pese o Edital não deixar claro que aceitaria oferecimento de percentual negativo na taxa de administração, assim foi equivocadamente aceito na Sessão de Julgamento.

¹ OU conjunção; conjunção coordenativa; serve para ligar palavras ou orações, indicando: **alternância ou exclusão. "aceitam doações de gêneros alimentícios ou cobram ingresso"**

Rua Bárbara Heliodora, 399 • Mezanino B • Ed. Fabíola Rodrigues • Centro • Governador Valadares • MG - CEP 35010-040

Telefone: (33) 2101-1000 • Fax: (33) 2101-1074



DEPARTAMENTO JURÍDICO

(33) 2101-1000 – e-mail: adv@bigcard.com.br

Ocorre, no entanto, que a legislação que disciplina tanto o fornecimento de auxílio-alimentação quanto as diretrizes do *PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador* foi recentemente alterada com a promulgação da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22, a qual trouxe inovações e modificações no setor de vales-convênios.

Dentre as principais alterações está na **impossibilidade de as companhias fornecedoras dos documentos de legitimação oferecerem desconto no valor contratado**, justamente para não descaracterizar a natureza pré-paga do benefício e para não criar um descompasso econômico-financeiro no mercado (*com repasse do percentual de desconto para os estabelecimentos comerciais*), nos termos do que se depreende do **art. 3º, inciso I**, da indigitada **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;” (grifos nossos)

Pelo que se depreende da legislação infraconstitucional pertinente à matéria é proibido admitir o oferecimento de margens de desconto nos preços ofertados com taxas negativas, sob pena de estar infringindo frontalmente a aludida Medida Provisória.

A propósito, o **art. 4º** da mencionada norma preceitua que a execução inadequada pelos empregadores ou pelas empresas emissoras do auxílio-



DEPARTAMENTO JURÍDICO

(33) 2101-1000 – e-mail: adv@bigcard.com.br

alimentação **“acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes”**.

Portanto, a não observância da proibição de ser ofertado descontos no preço contratado ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o órgão tomador dos serviços quanto para a respectiva gestora dos cartões de benefícios, de modo que deve ser cancelado o presente processo licitatório, posto que são concorrentes de flagrante ilegalidade.

Não obstante o apenamento monetário (que poderá ser aplicado em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização), o descumprimento às novas regras estabelecidas pela **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** acarreta também a “aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes”, de modo que insistir na aceitação de desconto no preço com o oferecimento de taxa de administração negativa a ser praticada perante a Administração inegavelmente revestirá de mácula a contratação.

Dessa forma, tendo em vista este novo regramento proveniente da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** se faz extremamente prudente e necessário que o órgão licitante cancele o processo licitatório determinando a proibição de serem ofertadas taxas negativas no preço a ser contratado ou aplicação de qualquer deságio na proposta comercial.



DEPARTAMENTO JURÍDICO

(33) 2101-1000 – e-mail: adv@bigcard.com.br

É imperioso elucidar que anteriormente era possível e, até mesmo, comum as operadoras de vales convênios ofertarem descontos aos tomadores dos serviços com a contratação de taxa de administração negativa no fornecimento de auxílio alimentação, mas essa prática não é mais aceita, pois o deságio praticado no carregamento de créditos nos cartões inevitavelmente acabava sendo repassado (ainda que indiretamente) aos consumidores finais.

Esclareça-se que no mercado de fornecimento de auxílio alimentação, as empresas operadoras emitem *cartões/créditos* para os empregados das empresas tomadoras, os quais são entregues pelo trabalhador nos estabelecimentos comerciais de sua escolha em troca de gêneros alimentícios “*in natura*” e produtos de primeira necessidade ou de refeições prontas.

Os estabelecimentos, após um prazo mínimo exigido pelas emissoras, podem descontá-los nas mesmas, recebendo o valor correspondente, abatida a **taxa de reembolso**. É, pois, a partir da taxa de reembolso de vales praticada entre as emissoras e os estabelecimentos que se podia ofertar **taxa de administração negativa** às empresas tomadoras (desconto sobre o valor de face dos vales).

Isso quer dizer que, da diferença entre a taxa de reembolso de vales cobrada dos estabelecimentos e a taxa de administração (desconto) ofertada às tomadoras é que se remunera as empresas fornecedoras, para poder arcar com seus custos e obter o lucro esperado em qualquer negócio submetido ao sistema capitalista. Como essa prática começou a ficar nociva no mercado, pois algumas empresas passaram a extrapolar os



DEPARTAMENTO JURÍDICO
(33) 2101-1000 – e-mail: adv@bigcard.com.br

descontos ofertados aos tomadores, com taxas negativas exorbitantes (e sem qualquer lastro de exequibilidade), a edição da atual **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** veio justamente para frear esse descompasso que o deságio nas contratações começou a impactar prejudicialmente no mercado de vales convênios.

Com efeito, considerando que a **Prefeitura de Cabo Verde** atua com a máxima lisura em todas as suas contratações, é medida de prudência a suspensão do presente certame para julgamento do presente recurso e consequente cancelamento das fase de lances, vetando o oferecimento de desconto no preço contratado (*taxa negativa*), especialmente para não iniciar uma execução contratual fruto de irregularidades.

V – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA**, requer ao Ilustre Pregoeiro, **JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO** proceder as seguintes alterações:

- a) Reconhecer a existência de uma informação errada por parte da Comissão de Licitação que negou a existência de aceitação de taxa negativa, mas aceitou na fase de lances, induzindo a erro a RECORRENTE;
- b) *Cancelar o pregão presencial 002/2023 devido a erro de informação da Comissão de Licitação;*
- c) *Vetar o oferecimento de desconto no preço contratado (taxa*



DEPARTAMENTO JURÍDICO
(33) 2101-1000 – e-mail: adv@bigcard.com.br

negativa);

- d) *Receber e dar provimento ao presente recurso administrativo, com efeito suspensivo até julgamento final;*

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Recorrente, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Teixeira de Freitas, 28 de março de 2023.

RODRIGO ESTEVES DA CRUZ

OAB/BA 849B